



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601430-06.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601430-06.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ADNA MERCIA LIRA DE ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL,
ADNA MERCIA LIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. VALORES DE CONTRATAÇÃO DIVERSOS PARA A MESMA ATIVIDADE E MESMA CARGA HORÁRIA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de ADNA MERCIA LIRA DE ALMEIDA referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/01/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas de campanha da senhora ADNA MERCIA LIRA DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2022 pelo Partido Social Democrático - PSD, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.
3. A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para prestar os esclarecimentos apontados no relatório (Id. 10037830).
4. Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de parecer técnico conclusivo (Id. 10053267), opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.
5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10057926) opinando pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.
6. É o relatório.

VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ADNA MERCIA LIRA DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Social Democrático - PSD nas Eleições 2022.
8. Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

9 . Segundo informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, a candidata arrecadou o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), advindos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

10. As despesas financeiras realizadas somam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo gastos integralmente com atividades de militância e mobilização de rua.

11. Houve arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro totalizando R\$ 101.370,27 (cento e um mil, trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos), tendo o seguinte detalhamento: R\$ 12.730,27 (doze mil, setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), utilizados com publicidade por materiais impressos, R\$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais) com eventos de promoção da candidatura, R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com produção de programas de rádio, televisão e vídeo, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) com serviços próprios prestados por terceiros e mais R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) utilizados para atividades de militância e mobilização de rua.

12. O setor técnico verificou, ainda, que restou caracterizada nas contas uma única inconsistência, qual seja: os preços praticados com despesas referentes a serviço de militância (serviço de equipe de rua) não são razoáveis e não atendem ao disposto no art. 32, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. A candidata, em sua defesa, articulou que "no tocante as diferenças dos valores das contratações, apesar dos fornecedores apontados exercerem a mesma função possuem recebimentos diferentes dar-se-á ao fato de que eles trabalhavam em locais diferentes, como por exemplo, alguns prestaram serviço em locais de grande circulação de pessoa, no sol, em sinais de trânsito, contudo outros os serviços eram prestados em locais cobertos, sem tanta circulação de pessoas, nos eventos do candidato à majoritária (ambiente mais confortável)".

14. Em complementação à sua resposta, a prestadora colacionou uma planilha explicativa relatando os locais onde ocorreu a realização dos serviços. Entretanto, foi verificado pelo órgão técnico que um grupo de contratados trabalhou nos mesmos locais e durante o mesmo período, mas um deles recebeu o dobro do que os outros pelos serviços realizados.

15. Dessa forma, segundo entendimento do setor técnico, as contratações não atenderam aos termos exigidos pelo art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mormente no tocante à justificativa do preço contratado. Assim, diante da ausência de razoabilidade dos preços praticados, foi confeccionada uma tabela de preço médio para os serviços contratados, que poderia ser perfeitamente utilizada pela candidata quando da mensuração do valor praticado em cada contratação.

16. Segundo a tabela elaborada pela unidade técnica, o preço médio dos serviços contratados seria de R\$ 44,76 (quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), de forma que a diferença entre o valor total pago

aos contratados sem justificativa inteligível ao preço praticado (id 10049919) e o total das médias atribuídas a cada contrato seria de R\$ 2.972,46 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

17. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão técnico. Com efeito, o §12, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas, senão vejamos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

18. Conforme apontado no parecer técnico, verifico que os contratos juntados aos autos e assinados pelos contratados trazem valores de contratação diversos para a mesma atividade e mesma carga horária, havendo um grande descompasso entre o valor pago para cada pessoa. Assim, verifico que os valores praticados não são razoáveis e nem atendem ao art. 32, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

19. Dessa forma, não havendo explicação plausível para a diferença entre os valores pagos com recursos do FEFC, em concordância com o parecer técnico e com o parecer ministerial, entendo pela necessidade de devolução do valor apontado como irregular, qual seja, R\$ 2.972,46 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), que excedeu, sem fundamento razoável, a média de preço praticado.

20. Ressalte-se, contudo, que referida irregularidade não tem o condão de macular a regularidade das contas, sendo ensejadora apenas de ressalvas.

21. A prática de preços variados para serviços de militância, havendo discrepâncias entre o valor pago para cada pessoa, considerando que os contratados desenvolvem a mesma atividade e mesma carga horária, e evidencia que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas. Não se revela, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha de menor monta, ensejadora de meras ressalvas nas contas.

22. Vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

23. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

24. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, do equilíbrio do pleito e da transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

25. Verifico, da análise dos autos, que a candidata desincumbiu-se de seu ônus, apresentando as contas, acompanhadas de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.607/2019, suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

26. Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas de campanha de ADNA MERCIA LIRA DE ALMEIDA referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

27. Considerando a diferença entre o valor total pago aos contratados sem justificativa inteligível ao preço praticado e o total das médias atribuídas a cada contrato, sendo tais recursos oriundos do FEFC, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 2.972,46 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) ao Erário, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

28. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator